



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.794 - MS (2012/0108871-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DOURADOS DE FEMENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GALVÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FERNANDO CESAR C ZANELE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. WRIT OBJETIVANDO A COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 170 DO CTN. EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA (LEIS ESTADUAIS 1.810/97 E 2.606/00). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 62/2009 PELO STF (ADI'S 4.357 E 4.425/DF), DONDE SOBRESSAI A INSUFICIÊNCIA DESSE FUNDAMENTO PARA A NEGATIVA DO PEDIDO. PRECEDENTES DA 1A. TURMA. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009 pelo STF nas ADI's 4.357/DF e 4.425/DF impede que se use esse fundamento - revogação tácita operada pelo art. 97, § 1o. do ADCT, na redação que lhe conferiu referida emenda - para negar as pretensões compensatórias, quando existente lei estadual autorizativa; ressalte-se que a pretensão não se embasa no poder liberatório para pagamento de tributos outrora conferido pelo art. 78, § 2o. do ADCT ao precatório vencido e não pago, mas, sim, em Leis Estaduais específicas fundadas no art. 170 do CTN. Precedentes: RMS 43.617/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.10.2013, e RMS 41.821/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.11.2013.

2. Agravo Regimental do contribuinte provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.794 - MS (2012/0108871-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DOURADOS DE FEMENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GALVÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FERNANDO CESAR C ZANELE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 392/404) interposto pela DISTRIBUIDORA DOURADOS DE FERMENTOS LTDA. em adversidade à decisão que conheceu do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO INDENE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. TRIBUTÁRIO. MANDAMUS OBJETIVANDO A COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO PELO ENTE TRIBUTANTE. NECESSIDADE DE LEI PERMISSIVA. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 78, § 2º. DO ADCT PELA EC 62/09, QUE INCLUIU O ART. 97 NO ADCT E MODIFICOU O REGIME ESPECIAL DE QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS, IMPEDINDO A COMPENSAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DENEGAR A SEGURANÇA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR (fls. 379).

2. Alega a agravante, em suma, que o *Recurso Especial* não é o instrumento adequado para a discussão e decisão de questões constitucionais (fls. 395), pois elas seriam de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Aduz, ainda, que é possível a compensação, uma vez que há lei autorizativa no Estado de Mato Grosso do Sul.

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.794 - MS (2012/0108871-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DOURADOS DE FEMENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GALVÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FERNANDO CESAR C ZANELE E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. WRIT OBJETIVANDO A COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 170 DO CTN. EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA (LEIS ESTADUAIS 1.810/97 E 2.606/00). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 62/2009 PELO STF (ADI'S 4.357 E 4.425/DF), DONDE SOBRESSAI A INSUFICIÊNCIA DESSE FUNDAMENTO PARA A NEGATIVA DO PEDIDO. PRECEDENTES DA 1A. TURMA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. *A declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009 pelo STF nas ADI's 4.357/DF e 4.425/DF impede que se use esse fundamento - revogação tácita operada pelo art. 97, § 1o. do ADCT, na redação que lhe conferiu referida emenda - para negar as pretensões compensatórias, quando existente lei estadual autorizativa; ressalte-se que a pretensão não se embasa no poder liberatório para pagamento de tributos outrora conferido pelo art. 78, § 2o. do ADCT ao precatório vencido e não pago, mas, sim, em Leis Estaduais específicas fundadas no art. 170 do CTN. Precedentes: RMS 43.617/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.10.2013, e RMS 41.821/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.11.2013.*

2. *Agravo Regimental do contribuinte provido.*

1. *Cumpra reconhecer a insubsistência do fundamento que impedia a compensação, no caso dos autos, relacionado à superveniência da EC 62/2009. Após uma reflexão mais detida sobre o tema, chegou-se à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009 pelo STF nas ADI's 4.357 e 4.425/DF impede que se use esse fundamento - revogação tácita operada pelo art. 97, § 1o. do ADCT, na redação que lhe conferiu referida emenda - para negar as pretensões compensatórias. Ademais, no presente caso, o pedido não se embasa no poder liberatório para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de tributos outrora conferido pelo art. 78, § 2o. do ADCT ao precatório vencido e não pago, mas, sim, no art. 274 da Lei Estadual 1.810/97 e na Lei Estadual 2.60./00, amparadas, por sua vez, no art. 170 do CTN.

2. Como cediço, a compensação em matéria tributária exige a autorização em lei e a observância das demais disposições da legislação tributária quanto às condições e limites por ela admitidos (art. 170 do CTN); existindo lei especial, que, à mingua de afirmação e prova em sentido contrário, permanece em vigor, não há porque indeferir o pedido compensatório utilizando-se como fundamento a referida emenda já declarada inconstitucional.

3. Recentemente, em controvérsia em tudo semelhante à posta nestes autos, esta Primeira Turma manifestou esse mesmo entendimento. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCONTRO DE CONTAS AUTORIZADO POR LEI LOCAL ESPECÍFICA. ART. 170 DO CTN.

1. *Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de compensação, ao fundamento de que a EC 62/2009 derogou os regimes especiais dos artigos 33 e 78 do ADCT.*

2. *O advento da EC 62/09 não constitui fundamento jurídico válido para indeferir esse pedido de compensação, pois a pretensão mandamental não se respalda no poder liberatório para pagamento de tributos de precatório vencido e não pago, previsto no art. 78, § 2º, do ADCT, mas, sim, em lei local específica que permite o encontro de contas pretendido, nos termos do art. 170 do CTN.*

3. *A Lei paranaense 14.470/2004 autoriza a compensação de débito de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) com crédito de precatório alimentar cedido por terceiro.*

4. *Recurso ordinário provido (RMS 43.617/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.10.2013).*

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO ORIUNDO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NEGADO. LEI ESTADUAL AUTORIZADORA (LC PARANAENSE 107/2005). ART. 170 DO CTN. APLICAÇÃO AOS PRECATÓRIOS JÁ CONSTITUÍDOS NA DATA DE SUA VIGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 62/2009 PELO STF. FUNDAMENTO INSUFICIENTE PARA A NEGATIVA DO PEDIDO. PRECEDENTES DA 1A. TURMA. RMS 43.617/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 16/10/2013. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

(...).

4. A possibilidade de compensação dos créditos tributários reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado é norma que veio em benefício dos contribuintes, merecendo interpretação favorável, de maneira a garantir a isonomia que deve reger as suas relações com a Fazenda Pública.

5. A declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009 pelo STF, nas ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, impede que se use esse fundamento para negar as pretensões compensatórias, quando existe lei estadual autorizativa; ressalte-se que o pedido não se embasa no poder liberatório para pagamento de tributos de precatório vencido e não pago, previsto no art. 78, § 2o. do ADCT, mas, sim, em Lei Estadual específica fundada no art. 170 do CTN.

6. Existindo lei especial, que, à mingua de afirmação em sentido contrário, permanece em vigor, não há porque indeferir o pedido compensatório utilizando-se como fundamento a referida emenda já declarada inconstitucional. Precedente: RMS 43.617/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.10.2013.

7. Como não foi erigido qualquer outro óbice ao pedido, deve ser concedida a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à compensação.

8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança, nos termos do pedido (RMS 41.821/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.11.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Como não foi erigido qualquer outro óbice ao pedido, o caso é de reforma da decisão agravada, restabelecendo-se a segurança concedida.
5. Sendo assim, dá-se provimento ao Agravo Regimental, a fim de reformar-se a decisão agravada e negar-se seguimento ao Recurso Especial.
6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0108871-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 182.794 / MS

Números Origem: 17299972011812 20100341275000100 20100341275000101 20100341275000102
20100341275000103

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FERNANDO CESAR C ZANELE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DOURADOS DE FEMENTOS LTDA
ADVOGADO : GETÚLIO RIBAS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DOURADOS DE FEMENTOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GALVÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FERNANDO CESAR C ZANELE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.